



**infarmed**  
Autoridade Nacional  
do Medicamento  
e Produtos de Saúde I.P.



República de Angola  
Ministério da Saúde  
DNME - Direcção Nacional de  
Medicamentos e Equipamentos

**ACORDO DE COLABORAÇÃO**

**ENTRE**

**INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P**

**PORTUGAL**

**E**

**DNME - Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos**

**ANGOLA**

*AM.*

Considerando o estreitamento das relações entre a República de Angola e a República Portuguesa, com base na proximidade histórica e linguística e no respeito mútuo;

Considerando a importância do capital técnico e tecnológico que o INFARMED, I.P. detém nas áreas da sua intervenção;

Considerando a necessidade da Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos de Angola se dotar de capacidade técnica para melhor exercer as suas funções;

é celebrado entre

A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos, adiante designada por DNME, neste acto representada pelo seu Director, Dr. Boaventura Moura,

E

o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., com sede em Lisboa neste acto representado pelo Presidente do Conselho Directivo, Prof. Doutor Vasco Maria,

o seguinte Acordo de Colaboração:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Acordo configura o modelo de colaboração entre o INFARMED, I.P. e a DNME com vista ao reforço da capacidade técnica de intervenção da DNME.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

As acções a desenvolver abrangem os domínios:

- a) Do apoio e assistência técnica.
- b) Da formação e promoção de estágios profissionais e outras formas de valorização profissional nas áreas de:
  - Registo e Autorização de Medicamentos;
  - Gestão da Qualidade;
  - Avaliação e Controlo de qualidade;
  - Substâncias controladas, nomeadamente Psicotrópicos e Estupefacientes;
  - Dispositivos Médicos;
  - Farmacovigilância;
  - Informação farmacêutica;
- c) Da troca de informação nas áreas de competência das duas instituições.

#### Artigo 3.º

##### **Estabelecimento de Plano de Acção**

1. As acções a realizar serão objecto de um plano de acção anual a aprovar por ambas as instituições.

2. De cada plano anual de formação deverá constar o objectivo da formação, a área de formação pretendida, o número de formandos e respectiva proposta de calendarização.
3. O plano de acção anual poderá ser objecto de ajustamentos, a pedido de uma das partes, com a antecedência compatível com as alterações a introduzir, e por comum acordo.

#### Artigo 4.º

##### **Obrigações das partes**

1. O INFARMED, I.P., no âmbito da implementação do presente Acordo, assume os custos decorrentes das prestações dos seus técnicos em missão em Angola.
2. A DNME promoverá a criação das condições técnicas necessárias à boa execução do presente Acordo, assumindo, designadamente, os custos inerentes à deslocação dos seus técnicos a Portugal, com recursos próprios ou outros.

#### Artigo 5.º

##### **Execução e Coordenação**

1. A execução e coordenação da implementação do presente Acordo e dos respectivos planos de acção cabem a uma Equipa de Projecto integrada por representantes a designar por cada uma das partes.
2. A substituição de um membro da Equipa do Projecto implica a informação prévia do facto à outra parte.

#### Artigo 6.º

##### **Avaliação**

1. A avaliação da execução das actividades previstas no presente Acordo e nos respectivos planos de acção será realizada anualmente em data a definir pelas partes.
2. A avaliação será feita com base em relatórios de actividade elaborados pelos técnicos envolvidos em cada actividade e em relatórios anuais de progresso elaborados pela Equipa de Projecto.
3. Os resultados da avaliação serão tidos em conta na elaboração dos planos anuais a aprovar por ambas as instituições.

#### Artigo 7.º

##### **Vigência**

1. O presente Acordo tem a validade de três anos a contar da data da sua assinatura, renovando-se automaticamente excepto se uma das partes solicitar a sua denúncia.
2. No caso de denúncia as acções programadas deverão ser prosseguidas até à sua conclusão.

#### Artigo 8.º

##### **Revisão**

3. Os termos do presente Acordo poderão ser alterados a pedido de uma das partes e por comum acordo, devendo a parte proponente da revisão dar conhecimento do facto à outra

Para com a antecedência mínima de 2 meses em relação à data em que for pretendida a efectuação da revisão.

**Artigo 9.º**  
**Denúncia**

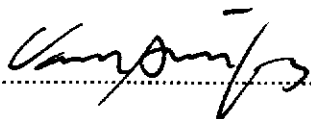
1. O presente acordo pode ser denunciado, a qualquer momento, a pedido de uma das partes, com pelo menos 3 meses de antecedência em relação a data em que foi pretendido que a denúncia entre em vigor, e não afectará as actividades que se encontrem em execução.

2. O pedido de denúncia deve ser apresentado com pelo menos 3 meses de antecedência em relação à data em que for pretendido que o acordo de denúncia surta efeito.

3. A denúncia formaliza-se mediante troca de cartas entre as partes signatárias.

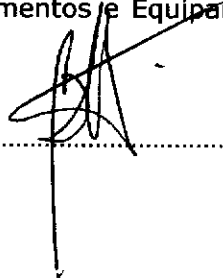
Celebrado aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

Pelo  
Infarmed – Autoridade Nacional do  
Medicamentos e Produtos de Saúde, I.P  
Portugal



.....

pela  
DNME – Direcção Nacional de  
Medicamentos e Equipamentos de  
Angola



.....